Lei nº 351/88 de 14.04.88

Autoriza a Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, conforme discrimina.

O Povo do Município de Bonfinópolis de Minas, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Associação Comunitária do Distrito de Dom Bosco, deste Município, órgão de representação da Comunidade local, criado na data de 26 (vinte e seis) de agosto de 1981 e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de João Pinheiro/Mg., concedendo à mesma o direito de implantar, ampliar, administrar, explorar e operar diretamente e com exclusividade os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do (o) Distrito de Dom Bosco deste município.

Parágrafo Primeiro - Ao firmar o contrato de concessão autorizado pela presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a aderir formal e expressamente ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais se declarando, de acordo com todas as exigências e obrigações daí advindas, inclusive no que tange às exigências e obrigações dos contratos e acordos (Loan Number 2532-BR) firmado entre a Caixa Econômica Federal, o governo da União e o BIRD (Banco Internacional para a Reconstrução e para o Desenvolvimento) para implantação, em Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural bem como de todos os convênios e acordos subsequentes.

Parágrafo Segundo - Ao aceitar a concessão dos serviços regulados pela presente Lei, a Associação Comunitária de Dom Bosco fica obrigada a firmar, com interveniência da Administração Municipal, convênio de assistência e cooperação técnica com o

para o Estado de Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, tendo em vista a execução de obras, operação e manutenção dos serviços concedidos por esta Lei.

Parágrafo Terceiro - Os serviços concedidos pela presente Lei serão implantados, mantidos e operados de acordo com o (s) Convênio (s) firmados entre —

e inclusive os contratos BIRD 2532-BR e que estabelece (m) o Programa Estadual de Saneamento Rural, se submetendo às suas regras e condições essenciais e deverá presumir.

I - elaboração de projetos simplificados, com tecnologia de baixo custo para obras de implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto da presente Concessão, com o apoio e participação da Comunidade.

II - orientação técnica para as atividades de saneamento complementar junto a comunidade, a fim de que, com recursos próprios, ela possa equacionar seus problemas de controle de vetores limpeza urbana e drenagem pluvial.

Art. 2º - Fica a Administração Municipal autorizada a firmar com os órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, assim como da União, os necessários convênios para implantação dos serviços concedidos pela Lei, ficando o município autorizado a participar dos investimentos necessários à implantação dos serviços, na forma exigida pelo Programa de Saneamento Rural.

Parágrafo Único - Fica o município autorizado a adquirir todas as áreas necessárias à implantação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos pela presente Lei.

Art. 3º - A Associação Comunitária de

concedidos na proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos custos globais dos orçamentos finais dos projetos e obras, da forma seguinte:
I - A participação inicial no custo dos investimentos fica fiscada em 10% (dez por cento) do valor global dos orçamentos e será efetuada durante o curso de execução dos projetos e das obras e compreenderá:
a) - 7,5% do valor dos investimentos durante o período de implantação dos serviços, quantia e valor que poderá ser paga em dinheiro, e/ou em materiais e/ou em mão de obra, podendo o município e a Associação Comunitária negociar a melhor forma de quitação desta parcela.
b) - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor do investimento, em forma de pagamento prévio em dinheiro e à vista que se recolherá ao Tesouro do Estado de Minas Gerais à disposição do
Conta
II - O restante da participação estipulada no caput deste artigo, na proporção de 20% será pago ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, à disposição do Conta nº em
216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais de igual valor e da forma seguinte:
a) - O prazo final para o pagamento de todo o valor estipulado no inciso II deste artigo é de 18 (dezoito) anos, com um prazo de carência de 6 (seis) meses, excluído deste prazo o período de preparação de projetos, implantação das obras e serviços;
b) - Sobre cada prestação incidirão juros de no mínimo 8,5% (oito vírgula cinco por centos) ao ano, que se aplicarão sobre o saldo devedor da participação total aqui estipulada.

Parágrafo Primeiro - O Município de Bonfinópolis de Minas, se obriga a responder diretamente, junto aos órgãos financeiros do Estado de Minas Gerais pelo pagamento dos valores estipulados no inciso II deste artigo, se obrigando a recolher ao Tesouro Estadual e por conta do

forma como se instituir no contrato de Concessão e nos demais documentos que instituirem o Programa Estadual de Saneamento Rural.

Parágrafo Segundo - Para fazer face as obrigações estipuladas no parágrafo primeiro deste artigo, o Município exigirá da Concessionária o pagamento de todas as parcelas que lhe são exigidas a título de participação nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta Lei.

Parágrafo Terceiro - A Associação Comunitária, na condição de Concessionária dos serviços estará obrigada a repassar o Município, para pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, os valores estipulados no inciso II deste artigo e exigidos da Concessionária a Título de participação da Comunidade nos investimentos para implantação dos serviços concedidos por esta Lei.

Art. 4º - A participação instituída no inciso I do art. 3º desta Lei poderá ser negociada diretamente com a Administração Municipal, que poderá se desincumbir, diretamente, destas obrigações, dispensando deste ônus a Associação Comunitária.

Parágrafo único - O convênio de Assistência e Cooperação técnica a ser firmado com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG, fixará condições gerais para o pagamento das parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b" do artigo 3º desta lei:

Art. 5º - Fica a Associação Comunitária de autorizada a cobrar dos usuários os serviços concedidos por esta lei as tarifas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da Concessão e de forma a garantir.

O pagamento ao Tesouro do Estado de Minas Gerais as parcelas estipuladas no inciso II alínea "a"

II - O pagamento de despesas de manutenção, operação e expansão dos serviços, aí incluídos salários e custo social de contratos de trabalho.

III - O retorno dos investimentos efetuados com as obras de implantação dos serviços, inclusive recomposição do Capital investido;

IV - O pagamento dos serviços de cooperação e assistência técnica a ser prestado pela Copasa/MG, conforme se estipular em convênios.

Parágrafo Primeiro - As tarifas estipuladas para os serviços, objeto da presente concessão, observarão, sempre, a finalidade social dos serviços concedidos e estarão sempre limitadas à capacidade contributiva dos usuários. Observadas as cautelas legais, a Administração Municipal poderá, quando necessário e desde que devidamente comprovado, subsidiar as tarifas dos usuários de menor poder aquisitivo, defeso a concessão de isenção tarifária.

Parágrafo Segundo - As tarifas serão reajustadas periodicamente, visando manter as condições econômicas e financeiras da Concessão.

Art. 6º - A Associação Comunitária de Ubaí Bosco se obriga:

a) A manter, operar e conservar os serviços, objeto da presente concessão, inclusive as redes, máquinas, equipamentos e todo o patrimônio afetado pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, devendo, sempre que necessário, providenciar reparos e manutenções, de acordo com as práticas usuais aos serviços de utilidade pública;

b) Exigir, de todos os usuários, as tarifas estipuladas pelo artigo 5º da presente Lei;

c) A promover o crescimento e expansão dos serviços, de forma a atender ao crescimento populacional do deste município.

e Minas para aprovação de novos loteamentos no
de
exigirá, como
ondição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da
área loteada, a prévia implantação de projetos completos de
bastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais
everão se submeter ao prévio exame da Companhia de
aneamento de Minas Gerais - Copasa MG e da Associa-
ção Comunitária de
e que
o final, deverão ser incorporados, sem nenhum ônus,
elo sistema público de abastecimento de água e de
esgotamento sanitário concedidos por esta Lei.

Art. 7º - Em razão da função social da presente
oncessão e o próprio objeto social da entidade, fica
oncedido isenção de todos os tributos, taxas e demais
ontribuições municipais a Associação Comunitária de
Dom Bosco, devendo a isenção tributária estipulada pela
resente lei perdurar pelo tempo que se tornar necessária
e que beneficiará cumpra seus objetivos sociais.

Art. 8º - O prazo da presente concessão é de
0 (vinte) anos prorrogáveis por igual período, sucessi-
amente, enquanto houver interesse das partes.

Parágrafo Primeiro - Por motivos de interesse
ocial e por razões de ordem pública a presente concessão
oderá ser revogada a qualquer tempo, assencialmente se
concessionária para com a Copasa MG.

Art. 9º - Rescindida ou revogada a presente
ncessão, nos termos estipulados no art. 8º desta Lei, os
erviços poderão, a critério da administração municipal,
er concedidos a terceiros, mediante prévio entendimento com
órgãos financiadores e executores do Programa Estadual
Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais

de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais, o Município de Bonfinópolis de Minas se obriga a cumprir todas as condições estipuladas pelos Agentes Financeiros do Programa e pelos órgãos incumbidos de sua execução, nos limites estipulados na presente Lei e pelos contratos e convênios dela derivados.

Art. 10º - Findo o prazo da presente concessão ou de sua eventual prorrogação, todos os bens que direta ou indiretamente, estejam afetados pela prestação dos serviços, se reverterão, gratuitamente, ao domínio Municipal, devendo assumir também o pessoal e as obrigações, pecuniárias ou não, a elas vinculadas.

Parágrafo Único - A revogação ou recisão da presente concessão de forma unilateral e/ou por razões de interesse público obrigará ao município às indenizações de Lei, inclusive por danos ao patrimônio e/ou aos interesses de terceiros.

Art. 11º - Os serviços concedidos por esta Lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da Concessionária, qual deverá ser aprovado pela Administração Municipal.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, 11 de abril de 1.988.